

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 147.771\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 42 466

Desde há muito que tem constituído preocupação do Governo a subordinação da publicidade ao longo das estradas nacionais às exigências da segurança do tráfego automóvel e da defesa do aspecto paisagístico das vias de comunicação.

Graças à atenção concedida a esta questão, por intermédio da Junta Autónoma de Estradas, a situação das estradas nacionais neste capítulo, se é certo que ainda reclama novas medidas de aperfeiçoamento, é felizmente bem mais satisfatória do que a verificada noutros países, a braços com o presente problema da supressão de uma publicidade profusamente instalada ao longo das suas estradas, com os mais sérios inconvenientes para a circulação automóvel.

Com o aperfeiçoamento da técnica publicitária — conduzindo a anúncios de dimensões sempre maiores e ao emprego de materiais e de disposições que atraem cada vez mais a atenção dos condutores —, e, por outro lado, com o aumento da intensidade do tráfego automóvel, os inconvenientes da publicidade nas estradas têm-se agravado sucessivamente, passando a tomar grande parte na responsabilidade do incremento dos acidentes da circulação rodoviária, e justificando, no consenso geral, medidas drásticas de repressão.

Repetidas recomendações nesse sentido têm sido aprovadas nas reuniões internacionais, tendendo para a proibição pura e simples da publicidade ao longo das vias de circulação rápida. Este princípio encontra-se já consignado na declaração relativa à construção das grandes estradas de tráfego internacional, à qual Portugal aderiu, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39 451, de 24 de Novembro de 1953.

A Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, que aprovou o Estatuto das Estradas Nacionais, definiu uma orientação em relação a este importante problema, conferindo à Junta Autónoma de Estradas a possibilidade de exercer uma acção restritiva da publicidade nas estradas nacionais, em benefício quer da segurança da circulação, quer dos aspectos panorâmicos, dentro de uma faixa de 100 m para cada lado da estrada, a partir das linhas limites da respectiva zona.

A experiência da aplicação das disposições do referido estatuto recomenda algumas modificações que esclarecem o seu conteúdo e permitem que se realizem melhor os importantes objectivos em vista.

Reconhece-se, por outro lado, a necessidade de tornar extensivos os princípios enunciados às vias de circulação rápida que, embora submetidas a jurisdição diferente, se integram nos itinerários rodoviários nacionais, prolongando-os através dos núcleos urbanos, ou desempenham neles funções que as não distinguem das es-

tradas nacionais, no tocante às exigências do crescente tráfego automóvel.

A mesma necessidade de extensão do domínio de incidência dos preceitos do Estatuto das Estradas Nacionais, agora actualizados, se verifica em relação às estradas municipais. A questão é sobretudo importante no início da execução de um novo plano de fomento, que irá dar grande impulso ao melhoramento e ao completamento das redes de comunicações em que tais estradas se integram.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo o disposto no artigo seguinte, não será permitida a colocação de quaisquer inscrições, tabuletas, anúncios ou outros objectos de publicidade, com ou sem carácter comercial, em lugares visíveis das estradas nacionais ou municipais e das vias rápidas urbanas — como tais classificadas ao abrigo do presente diploma —, nas faixas de 150 m de largura para cada lado do respectivo eixo ou no enfiamento dos alinhamentos rectos das referidas vias de comunicação, qualquer que seja a distância.

Art. 2.º Poderão exceptuar-se do estabelecido no artigo anterior, quando se reconheça não haver prejuízo para a segurança da circulação nem para o aspecto natural da paisagem e sejam considerados esteticamente aceitáveis:

a) Os objectos de publicidade colocados em construções existentes no interior dos aglomerados urbanos;

b) Os objectos de publicidade relativos a serviços de interesse público ou que se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

§ único. A colocação de objectos de publicidade nos casos previstos no corpo deste artigo será efectuada a título precário, mediante autorização a conceder pelas direcções de estradas, quando se trate de estradas nacionais, ou pelas câmaras municipais, nos restantes casos, com observância das disposições complementares constantes dos regulamentos aplicáveis em vigor.

Art. 3.º Os concessionários de licenças para a colocação de objectos de publicidade ficam obrigados aos trabalhos de beneficiação de que eles careçam, logo que para isso sejam notificados.

Art. 4.º Os objectos de publicidade instalados nas imediações das vias de comunicação referidas no artigo 1.º não poderão ter disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do trânsito.

Art. 5.º Não é permitida a instalação de dispositivos de iluminação, associados ou não a objectos de publicidade, que possam prejudicar a segurança da circulação automóvel nas vias a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Na iluminação dos objectos de publicidade será vedado em todos os casos o emprego das cores encarnada e verde, reservadas para a sinalização do trânsito.

Art. 6.º Os objectos de publicidade instalados ou mantidos em desacordo com o disposto no presente diploma serão mandados remover mediante notificação da Junta Autónoma de Estradas ou das câmaras municipais, conforme os casos.

Passado o prazo cominado para este efeito na notificação, a remoção será feita pelo serviço público respectivo, devendo as despesas realizadas ser satisfeitas pelo infractor.

As importâncias em dívida, quando não pagas voluntariamente, serão cobradas por intermédio dos tribunais das execuções fiscais, aplicando-se o disposto no artigo 158.º do Estatuto das Estradas Nacionais.

Art. 7.º Os objectos de publicidade instalados ao abrigo de autorização concedida em data anterior à do presente diploma e que não estejam de acordo com as suas disposições serão retirados no prazo de um ano, a contar desta última data ou, tratando-se de vias ainda não classificadas, da data da respectiva classificação.

Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á em conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

Art. 8.º São consideradas vias rápidas urbanas para os efeitos do presente decreto-lei as vias de circulação, como tal classificadas, que prolonguem os itinerários nacionais no interior dos centros urbanos ou que desempenhem as funções de auto-estradas urbanas dentro ou na periferia desses centros e para as quais haja reconhecida conveniência em estabelecer medidas especiais visando a segurança do tráfego automóvel e a facilidade da circulação.

§ único. A classificação das vias rápidas urbanas será feita em portaria do Ministro das Comunicações, ouvidas a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Junta Autónoma de Estradas, a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e as câmaras municipais interessadas, entidades que poderão tomar a iniciativa de propor esta classificação.

Art. 9.º É alterado para 250 m para um e outro lado do eixo da estrada, em conformidade com o que fica estabelecido no artigo 1.º deste decreto-lei, o limite indicado na alínea c) do artigo 127.º do Estatuto das Estradas Nacionais, para a faixa de respeito em que se exerce a jurisdição da Junta Autónoma de Estradas, para efeitos de autorização a conceder pela mesma Junta para o estabelecimento de objectos de publicidade de qualquer natureza em relação com as estradas nacionais.

§ único. Consideram-se extensivas a todos os casos referidos no presente diploma as excepções estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do referido artigo 127.º do Estatuto das Estradas Nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Serviços de Justiça

Portaria n.º 17 307

Nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, de 27 de Junho de 1953, é tornado extensivo ao ultramar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 387, de 1 de Julho de 1947, e é revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 14 062, de 22 de Agosto de 1952.

Ministério do Ultramar, 22 de Agosto de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 42 467

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal do Museu Regional de Angra do Heroísmo, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37 358, de 30 de Março de 1949, um lugar de guarda de 2.ª classe.

Art. 2.º Além do pessoal constante do quadro estabelecido por lei, a Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo poderá contratar ou assalariar para serviço do Museu o pessoal extraordinário que as necessidades deste estabelecimento impuserem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.